

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

26.3.1963

/Edna

SEGUNDA TURMA

A C Ó R D Ã O

E M E N T A: - Não havendo impedimento legal para o matrimônio, a concubina, casada eclesiasticamente, tem direito a reparação pela morte do companheiro, em consequência de acidente ferroviário (art. 22 do D. 2.681, de 1912).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 17.724 - PERNAMBUCO

RECORRENTE : MARIA VIEIRA MAGALHÃES
 RECORRIDA : RÊDE FERROVIÁRIA DO NORDESTE S/A.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

BRASÍLIA, 26 de março de 1963 (data do julgamento).

_____, PRESIDENTE.

_____, RELATOR.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

26.3.1963

/Edna

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 17.724 - PERNAMBUCO

RELATOR : EXMO. SR. MINISTRO VICTOR NUNES
RECORRENTE : MARIA VIEIRA MAGALHÃES
RECORRIDA : RÊDE FERROVIÁRIA DO NORDESTE S/A.

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: - A recorrente era casada eclesiásticamente (atestado do pároco, do prefeito e do delegado de Sertânia, Pernambuco (f. 23) com um dos passageiros falecidos em desastre de trem da Rêde Ferroviária do Nordeste S.A.. Foi-lhe, entretanto, negada indenização, em 1ª (f. 80) e 2ª instância (f. 105), porque "... o casamento eclesiástico -- disse a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça -- não tem a virtude de atribuir à mulher que o contrai o direito de pleitear alimentos, carecendo esta, via de

Rec. Ext.^o nº 47.724

conseqüência, de ação de indenização, por morte do espôso canônico, impossível sendo, por outro lado, aplicar ao caso a lei de acidentes do trabalho, em que a proteção à concubina há de se conter no âmbito estreito desse diploma da natureza especial".

Recorreu a autora extraordinariamente (f. 107), pelas letras a e g. Arguiu ofensa ao art. 22 do D. 2.681, de 7.12.1912 (sôbre a responsabilidade das estradas de ferro), porque a indenização ali prevista não é restrita aos casos de obrigação legal de alimentos: "no caso de morte, a estrada de ferro responderá por tôdas as despesas e indenizará, a arbítrio do juiz, todos aquêles aos quais a morte do viajante privar de alimento, auxílio ou educação". Indicou também acórdãos divergentes (Guanabara, R.F. 147/133; São Paulo, R.T. 237/173; Estado do Rio, R.F. 81/630) e opiniões doutrinárias, entre as quais, as de Aguiar Dias e Gonçalves de Oliveira. Nas razões (f. 107) indicou acórdão do Supremo Tribunal, relator o eminente Ministro Villas Boas (R.T.J. vol. 6, p. LXXI).

Nas contra-razões (f. 114) também citou a Rêde Ferroviária Federal S.A. (à qual se acha incorporada a Rêde Ferroviária do Nordeste) acórdãos no mesmo sentido da decisão impugnada (A.J. 102/245); R.T. 179/737; R.F. 98/105 e ainda, sem indicação da fonte, acórdão do Supremo Tribunal, 1.^a Turma, R.E. 29.706, relator o eminente Ministro Nelson Hungria). Argumenta o

Rec. Extº nº 47.724

recorrido, citando o eminente Ministro Mário Guimarães que, "a doutrina do Código Civil é a mesma da lei das estradas de ferro. A exceção só existe nos casos de acidentes de trabalho, que é um ius singulare". Assim, a prestação de alimentos, em caso de morte por acidente, só pode ser pleiteada pelas pessoas "a quem o defunto os devia" (Cód. Civil, art. 1.537, II).

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES (relator):
A recorrente cita, conforme foi mencionado no relatório, as opiniões de Aguiar Dias e Gonçalves de Oliveira, os quais se baseiam não somente em precedentes judiciais, como também na doutrina estrangeira, de resto não tranqüila a este respeito.

Disse o primeiro: "O Cód. Civil manda calcular a indenização em forma de alimentos, e por isso a maioria dos intérpretes confunde os dois institutos (...) nosso critério é bem claro: toda pessoa lesada pelo dano tem direito à indenização, desde que seu interesse possa ser protegida pela lei. A proteção de um interesse legítimo é suficiente para autorizar o sentido de reparação. O interesse da concubina da vítima não é ilícito, se não são adúlteras ou

recorrido, citando o eminente Ministro Mário Guimarães que, "a doutrina do Código Civil é a mesma da lei das estradas de ferro. A exceção só existe nos casos de acidentes de trabalho, que é um ius singularis". Assim, a prestação de alimentos, em caso de morte por acidente, só pode ser pleiteada pelas pessoas "a quem o defunto os devia" (Cód. Civil, art. 1.537, II).

00535010
04370470
07243000
01060330

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR MUNES (relator):

A recorrente cita, conforme foi mencionado no relatório, as opiniões de Aguiar Dias e Gonçalves de Oliveira, as quais se baseiam não somente em precedentes judiciais, como também na doutrina estrangeira, de modo não tranquila a este respeito.

Disse o primeiro: "O Cód. Civil manda calcular a indenização em forma de alimentos, e por isso a maioria dos intérpretes confunde os dois institutos (...) nesse critério é bem claro: toda pessoa lesada pelo dano tem direito à indenização, desde que seu interesse possa ser protegido pela lei. A proteção de um interesse legítimo é suficiente para autorizar o sentido de reparação. O interesse da concubina da vítima não é ilícito, se não são adúlteras ou

incestuosas as relações entre êles. É uma questão de circunstâncias, que não dependem apenas do concubinato, classificar como ilícito determinado interêsse" (Da Responsabilidade Civil, vol. II, p. 369).

Nosso eminente colega Ministro Gonçalves de Oliveira, em comentário publicado na Revista Forense (vol. 92, p. 97), pondera que o art. 22 da lei das estradas de ferro não restringe a indenização ao credor legal de alimentos, estendendo-a a "todos aquêles aos quais a morte do viajante privar de alimento, auxílio ou educação". Reporta-se à doutrina e às modificações legislativas (inclusive a lei de acidentes do trabalho), no sentido de dar certa proteção à concubina, observando que o projeto de Código de Obrigações, no art. 174, seguiu essa inspiração, afastando-se do art. 1.537, II, do Cód. Civil, para mandar pagar indenização, em caso de homicídio, às "pessoas a quem o defunto os devia, ou prestava eventualmente". Conclui o abalizado civilista o seu comentário, tão atual, apesar de escrito há 20 anos, com estas palavras: "Uma restrição se deverá fazer. Quando a concubina, ela ou seu companheiro, é casada, lícito não lhe será reclamar indenização, em caso de morte dêste (...). Quando, porém, a concubina e seu companheiro forem desimpedidos, àquela não se poderá recusar reparação no caso de morte dêse último, em acidente de transporte".

Rec. Extº nº 47.724

No Supremo Tribunal, a questão continua con-
trovertida, podendo, entretanto, citar-se na corren-
te dêste comentário o recente acórdão do eminente Minis-
tro Villas Boas (R.T.J. 6/LXXI). Nestes autos, exis-
te atestado, firmado pelo Paróco, pelo Prefeito e pelo
Delegado de Polícia do Município de Sertânia, onde habi-
tava^m os interessados, afirmando que a autora vivia às
expensas do finado, com quem era casada eclesiasticamente,
e que "o falecido não era casado, civilmente com outra mu-
lher" (f. 23). Não há, por outro lado, qualquer alega-
ção no sentido de que a autora fôsse casada civilmente.
Por estas razões, e atendendo a que as opiniões citadas
neste voto traduzem, a meu ver, uma orientação realista,
em face das condições sociais do Brasil, principalmente
no interior, conheço do recurso, por dissídio de juris-
prudência e lhe dou provimento, para julgar proceden-
te a ação, devendo a indenização ser fixada na execução,
juros e honorários, na forma do pedido.

26-3-1963.

DL.

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 47.724 - PERNAMBUCO

RECORRENTE: Maria Vieira Magalhães (conhecida p/Maria Saraíla)
(Adv. Pedro Campos)

RECORRIDA: Rede Ferroviária do Nordeste S/A.
(Adv. Luiz Fandioli)

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
CONCESSÃO E DURAÇÃO PROVEDIMENTO, À UNANIMIDADE.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro A.M. RIBEIRO
DA COSTA.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro VICTOR MUNHOZ.
Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr.
Ministro BARROS BARRETO.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Mi-
nistros VICTOR MUNHOZ, VILAS BOAS, HANSENHANN GUIMARÃES e RI-
BEIRO DA COSTA.

Brasília, 26 de março de 1963.

DANIEL AMARAL REIS, Diretor da Biblio-
teca, Vice-Diretor-Geral em exercí-
cio.

00535010
04370470
07244000
00000410